

O PAPEL DOS SINDICATOS NA ATUALIDADE: os impactos da contribuição assistencial na negociação coletiva

Lucas Raphael Luizeti Bernardi

*Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) – Tupã/SP*

Débora dos Santos Viana Rigamonte

*Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) – Tupã/SP*

1. INTRODUÇÃO

No final da década de 1930 e início da década de 1940, durante o governo de Getúlio Vargas, foram implementadas diversas medidas para fortalecer a representação das classes trabalhadoras no Brasil. Entre essas medidas, destacou-se a criação dos sindicatos, que passaram a negociar em nome dos trabalhadores e empregadores, estabelecendo direitos e deveres e introduzindo contribuições monetárias para garantir sua operação. O artigo 138 da Constituição Federal de 1937 formalizou a função dos sindicatos e a obrigatoriedade das contribuições sindicais. Com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, a contribuição sindical tornou-se obrigatória para todos os empregados e empregadores, garantindo o financiamento das atividades sindicais.

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, era uma taxa anual obrigatória, calculada com base em um dia de trabalho para os assalariados e no capital social para os empregadores. Por muitos anos, foi a principal fonte de financiamento

para os sindicatos brasileiros, conferindo-lhes considerável influência nas relações trabalhistas. No entanto a Reforma Trabalhista de 2017 transformou a contribuição sindical obrigatória em facultativa, exigindo autorização expressa dos trabalhadores para seu desconto. O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade dessa mudança, destacando que a contribuição sindical deve ser autorizada previamente pelos indivíduos.

Em contraste, a contribuição assistencial, estabelecida por acordos coletivos, é destinada a financiar atividades específicas dos sindicatos, como negociações e campanhas salariais. Embora frequentemente confundida com a contribuição sindical, a assistencial é limitada aos associados e sua cobrança deve respeitar o direito de oposição dos trabalhadores não sindicalizados. Ressalta-se que a contribuição assistencial é essencial para a atuação sindical, garantindo o financiamento das atividades que beneficiam toda a categoria profissional.

Os sindicatos são entidades associativas que representam trabalhadores e empregadores, com o objetivo principal de defender interesses coletivos e negociar condições de trabalho. Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), suas principais atribuições incluem negociação coletiva, assistência aos associados, arrecadação de contribuições, colaboração com o Estado e representação em questões judiciais. A negociação coletiva resulta em convenções e acordos, que estabelecem condições de trabalho, enquanto a assistência abrange serviços como educação e saúde. A arrecadação, muitas vezes controversa, inclui contribuições aprovadas em assembleias. Além disso, os sindicatos colaboram com o Estado e



representam seus membros associados em disputas. A atuação sindical tem sido crucial na evolução dos direitos trabalhistas e continua a influenciar o progresso do Direito do Trabalho no Brasil.

A negociação coletiva, realizada por meio de acordos e convenções, é um mecanismo essencial usado pelos sindicatos para estabelecer normas jurídicas que regem as relações de trabalho entre empregadores e empregados. Este processo ajusta as relações jurídicas de forma a refletir as realidades e necessidades específicas de cada categoria, promovendo segurança e justiça nas relações laborais. Os sindicatos, ao negociarem condições de trabalho e direitos, também garantem a contribuição assistencial, um recurso crucial que financia suas atividades.

O tema do presente trabalho, aborda essa contribuição, que embora muitas vezes mal compreendida, é vital para a sustentabilidade e eficácia sindical. A importância do financiamento sindical não deve ser subestimada, pois mantém a capacidade dos sindicatos de representar e lutar pelos interesses dos trabalhadores. Em um cenário de crescente negligência e redução dos serviços sindicais, é evidente a necessidade de manter uma representação sindical forte e bem estruturada. Os sindicatos desempenham um papel fundamental ao equilibrar as relações entre trabalhadores e empregadores, assegurando um sistema justo e estável, no mercado de trabalho, o que é crucial para a economia e a justiça social no Brasil.

Na pesquisa do presente artigo, foi adotado o método dedutivo de caráter bibliográfico, enfatizando doutrinas, jurisprudência e legislações pertinentes.

2. EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS SINDICATOS

2.1 Origem do sindicato e de sua arrecadação

No Brasil, ao fim da década de 30 e início da década 40, o governo de Getúlio Vargas, desde sua ascensão, realizou diversas ações em prol das classes trabalhadoras, que refletiram claramente nas leis promulgadas na época de sua direção.

Um desses reflexos, foi a criação de sindicatos que tomaram a frente de negociações, em nome dos trabalhadores e patronos, defendendo e estipulando seus direitos e deveres, bem assim estabeleceu as primeiras contribuições monetárias, em favor dos respectivos sindicatos, conforme se observa o artigo 138 da Constituição Federal de 1937:

Art.138. A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público. (BRASIL, 1937).

O financiamento por meio de cobranças sindicais, foi exigido oficialmente nos diversos setores de trabalho, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Definindo a contribuição sindical como obrigatória para todos os empregados e os empregadores, estabelecida para garantir o financiamento das atividades sindicais e a representação dos interesses dos envolvidos nas relações de trabalho, junto ao governo e outras



entidades, que iria perdurar de forma obrigatória por muitos anos no país.

2.2 Financiamento sindical na atualidade

Todo empregado ou empregador pertence a uma categoria profissional específica, cada uma representada por um sindicato correspondente. Existem quatro tipos de contribuições que podem ser descontadas dos indivíduos envolvidos nas relações de trabalho, todas destinadas a financiar os sindicatos. Sendo elas: contribuição sindical, que é uma contribuição anual prevista na CLT. Contribuição assistencial, destinada a custear as atividades assistenciais e negociais dos sindicatos, geralmente estipulada em assembleia. Contribuição confederativa, voltada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical, prevista na Constituição Federal. Contribuição associativa, sendo um pagamento voluntário feito pelos trabalhadores que optam por se associar ao sindicato, usado para manutenção e benefícios oferecidos pela entidade.

A exigência do pagamento das contribuições assistenciais, mesmo, após mais de 80 anos de constante recolhimento para os cofres dos sindicatos, ainda era razão de intenso debate em sociedade, considerando seu caráter compulsório e obrigatório, contudo, com a promulgação da Reforma Trabalhista, na forma da Lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, a exigência obrigatória tornou-se inconstitucional, acarretando a alteração do art. 512 da CLT, elencando em seu novo artigo:

Art. 512. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada

ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Com essa reforma, o financiamento sindical tornou-se opcional tanto para os trabalhadores, quanto para os empregadores, sendo inconstitucional sua exigência obrigatória. Isso significava que os descontos passaram a depender de autorização expressa dos envolvidos.

Corroborado pela decisão do STF que, no mesmo ano de 2017, fixou sobre a contribuição assistencial, uma das formas de financiamento aos sindicatos, a seguinte tese:

É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados (BRASIL, 2017)

Prevaleceu o entendimento pela Suprema Corte, que a contribuição financeira que serve de base econômica aos sindicatos, não mais deveria ser imposta obrigatoriamente aos trabalhadores e empregadores. Dessa forma, assegurando acima do poder dos sindicatos, o respeito à premissa constitucional de livre associação sindical.

2.2 O recomeço da contribuição assistencial aos sindicatos sem prévia autorização

O julgamento presidido no STF sobre a exigência das contribuições a serem recolhidas em favor dos sindicatos, não teve fim



apenas com a decisão sobre a sua não obrigatoriedade compulsória de recolhimento.

Recentemente, o Ministro Gilmar Mendes, no mesmo processo que declarou inconstitucional a obrigatoriedade de exigência das contribuições financeiras a favor dos sindicatos, que tramitou perante a Suprema Corte, apreciando recurso de Embargos de Declaração com o propósito de esclarecer contradição com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial, inclusive dos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, facultando ao trabalhador o direito de oposição, acolheu os Embargos e fixou a seguinte tese (Tema 935 da Repercussão Geral):

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” (BRASIL, 2023).

O Supremo Tribunal Federal tomou seu posicionamento final sobre a cobrança das contribuições assistenciais (contribuição sindical, contribuição assistencial, contribuição confederativa e contribuição associativa), chegando à conclusão que é constitucional a instituição, apenas, da contribuição assistencial, sem prévia autorização, estipulada por acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, desde que seja garantido o direito de oposição aos empregados ou empresa da categoria que não desejam contribuir, mesmo que não sejam sindicalizados.

É de simples interpretação que, o STF não mais discutiu a premissa da constitucionalidade das contribuições pecuniárias a serem recolhidas em favor dos sindicatos, mantendo o posicionamento de que deve ser respeitada a liberdade associativa, apenas esclarecendo ponto divergente sobre a metodologia de cobrança sobre a contribuição assistencial, que possa ser feita de maneira que se enquadre aos moldes da Constituição Federal de 1988. Essa dinâmica, mesmo que sucintamente, demonstra um equilíbrio entre cobrança, contribuição monetária e livre escolha de associação, mantendo a liberdade de escolha, fortalecendo proventos a serem percebidos pelos sindicatos e permitindo a expressa manifestação de vontade, caso seja a vontade do indivíduo, de esclarecer que não deseja contribuir financeiramente com o sindicato, independente do motivo.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL *VERSUS* CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

3.1 Contribuição sindical e sua inconstitucionalidade

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é a contribuição paga por pessoa vinculada a sindicato dos trabalhadores ou empregadores, calculada e descontada uma vez ao ano, no qual para o assalariado, a quantia auferida será equivalente a um dia de trabalho, já para o empregador, o valor é calculado com base no seu capital social.

Por muitos anos, a contribuição sindical obrigatória foi a maior geradora de renda para os sindicatos brasileiros, estes que há algum tempo tinha forte poderio financeiro no país, que refletia em sua intensa influência nas relações trabalhistas. Contudo, diante do



vigoroso debate sobre a constitucionalidade da contribuição obrigatória, a questão ganhou destaque com a aprovação da Reforma Trabalhista em 2017, que transformou a contribuição sindical obrigatória em facultativa.

Mesmo após ser publicado, na forma da lei a disposição acerca da não obrigatoriedade, a contribuição sindical ainda é motivo de controvérsias nas relações de trabalho, havendo debates sobre a possível cobrança obrigatória, sem necessidade de autorização do contribuinte, entretanto, sendo de pacífico e amplo conhecimento, este fato ser inconstitucional, conforme se demonstra pelo julgamento da 6ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que relata:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 DA CLT. A partir da Reforma Trabalhista, as contribuições sindicais devem ser prévia e expressamente autorizadas pelos empregados, empregadores e profissionais liberais em suas respectivas categorias. A alteração legislativa não importa reconhecer a extinção da contribuição sindical, propriamente, mas sim na extinção da obrigatoriedade de seu recolhimento, exceto quando expressamente autorizado pelo empregado, a exemplo do que ocorre com as contribuições confederativa, assistencial ou taxa de reversão. Cumpre destacar que a Constituição Federal, art. 8º, IV, prevê o imposto sindical, no entanto remete sua regulamentação à lei, de forma que não há falar em inconstitucionalidade do dispositivo ao prever o recolhimento de forma facultativa. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, na ADI 5794, declarando constitucional a nova redação dada aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que condiciona o recolhimento da contribuição sindical à expressa autorização

dos trabalhadores. A nova regra para a cobrança de contribuição sindical, tal qual expressa na CLT, é clara: é necessária autorização prévia, por escrito, do empregado. Não basta previsão em norma coletiva firmada entre os entes sindicais das categorias, é necessária a autorização expressa do trabalhador para que o desconto a título de contribuição sindical possa ser efetuado. Recurso ordinário do Sindicato ao qual se nega provimento.

Confirmando que não há inconstitucionalidade na contribuição sindical, mas sim em sua forma de cobrança obrigatória, sendo necessário para o desconto ser efetuado da forma correta, o livre consentimento da pessoa que deseja contribuir. Assegurando assim, o adequado funcionamento dos princípios da eficiência e representatividade contidos na Carta Magna vigente, que caso não fosse inconstitucional a obrigatoriedade da contribuição, poderia incentivar a ineficiência e a falta de representatividade dos sindicatos, que, sem a necessidade de conquistar a adesão voluntária dos trabalhadores, poderia os sindicatos não se empenharem o suficientemente na defesa dos direitos das categorias.

3.2 Contribuição assistencial e sua constitucionalidade

A contribuição assistencial é um valor estipulado em convenções ou acordos coletivos de trabalho, com base legal na previsão genérica do art. 513, e, da CLT, destinada ao custeio das atividades específicas relacionadas às negociações coletivas, campanhas salariais e outras atividades assistenciais prestadas pelo sindicato, que atuam em nome de todos os interessados da categoria. Para o doutrinador Maurício Godinho Delgado (2017), a contribuição



assistencial ainda pode ser reconhecida por outras nomenclaturas, assim relatando que, “recebe também outras denominações, na prática trabalhista, como taxa de reforço sindical, contribuição de reforço sindical, etc.”.

Por falta de maiores esclarecimentos, a confusão entre contribuição sindical e contribuição assistencial ainda ocorre com frequência, no ambiente de trabalho no país, que pouco se aborda e problematiza a distinção, gerando incerteza sobre o dever de contribuir das pessoas envolvidas, não obstante ao analisar os tipos de contribuições destinadas ao sindicato, verifica-se que se diferem na origem, obrigatoriedade e finalidade de cada uma.

A contribuição sindical, originalmente obrigatória e transformada em facultativa pela Reforma Trabalhista, é um tributo destinado ao custeio geral das atividades sindicais. Já a contribuição assistencial é estipulada em acordos coletivos para financiar atividades específicas, sendo facultativa e limitada pela jurisprudência à cobrança de associados ao sindicato.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, que ao apresentar seu recente posicionamento em voto-vista, nos Embargos de Declaração interpostos, no Recurso Extraordinário com agravo 1.018.459 (Tema de Repercussão Geral nº 935 do STF), que a contribuição assistencial “É o meio pelo qual o sindicato custeia as atividades negociais, as quais beneficiam todos os trabalhadores das respectivas categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação”.

Demonstrando que, a contribuição assistencial é destinada a custear a atividade negocial do sindicato, no qual existe uma

contraprestação específica relacionada à sua cobrança. Por esse motivo, também é chamada de contribuição de fortalecimento sindical ou cota de solidariedade. Nesse contexto, a contribuição assistencial é um mecanismo essencial, para financiar a atuação do sindicato nas negociações coletivas, permitindo que o empregado se beneficie dos resultados advindos da negociação.

4. TRABALHO DOS SINDICATOS DE EMPREGADORES E EMPREGADOS NO BRASIL

4.1 Objetivo dos sindicatos

A palavra sindicato tem sua origem tanto no grego, quanto no latim, com significados similares em ambas as culturas. No grego, representado por “*syn-dicos*”, é aquele que defende a justiça. Já no latim, “*sindicus*” denominava a pessoa escolhida para defender os direitos de uma corporação.

Nas palavras de Delgado (2010, p. 1233), “(...) são entidades associativas permanentes, que representam, respectivamente, trabalhadores e empregadores, visando a defesa de seus correspondentes interesses coletivos”.

O sindicato ainda é fiel a sua origem etimológica, vez que desempenha papel fundamental no cenário trabalhista do país, sendo a instituição que representa os interesses dos empregadores e empregados, tendo como finalidade principal a defesa dos interesses coletivos da categoria que representa, bem como a negociação de condições de trabalho, salários, benefícios e outras questões, relacionadas às relações laborais.



A CLT estabelece que a criação de sindicatos é um direito garantido a essas partes, desde que sejam observadas as disposições legais. Desta forma, os sindicatos dos empregadores e dos empregados desempenham papéis distintos, embora compartilhem alguns objetivos.

4.2 Principais atribuições do sindicato

Especialmente, é responsabilidade dos sindicatos, estabelecer melhorias nas condições e relações de trabalho, como bem previsto na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Os sindicatos desempenham cinco funções fundamentais que orientam sua atuação: negociação, assistência, arrecadação, colaboração e representação.

A negociação coletiva é um mecanismo, no qual um ou mais sindicatos representando trabalhadores e um ou mais sindicatos representando empregadores discutem e estabelecem condições de trabalho específicas para as respectivas categorias, tal como conceito definido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico - DIEESE:

Uma das principais atribuições das entidades sindicais é a prática de negociações coletivas, que asseguram aos trabalhadores por elas representados a possibilidade de ampliar direitos garantidos por lei e adquirir novas conquistas. A própria legislação trabalhista, muitas vezes, promove a extensão a todos os assalariados de direitos antes restritos a algumas classes de trabalhadores, que os haviam conquistado em negociações coletivas específicas. (DIEESE, 2015, p.5)

Essa prática tem como principal objetivo atender aos interesses comuns tanto das empresas, quanto dos trabalhadores, buscando um acordo que beneficie ambas as partes. A negociação coletiva pode levar à criação de dois tipos de instrumentos: a convenção coletiva, quando os sindicatos de trabalhadores e empregadores estão envolvidos nas negociações, e o acordo coletivo, quando os sindicatos de trabalhadores negociam diretamente com as empresas. Esses instrumentos estabelecem em suas cláusulas as condições específicas de trabalho que se aplicam às respectivas categorias, oferecendo um quadro normativo para as relações trabalhistas dentro desses grupos.

Na assistência, os sindicatos prestam serviços aos seus representados, contribuindo para o desenvolvimento integral do ser



humano. Isso inclui atividades como educação, saúde, colocação no mercado de trabalho, lazer, fundação de cooperativas e serviços jurídicos, conforme define Delgado:

Consiste na prestação de serviços a seus associados ou, de modo extensivo, em alguns casos, a todos os membros da categoria. Trata-se, ilustrativamente, de serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros. (2011, p.1274)

Já arrecadação é a função em que os sindicatos estabelecem contribuições aprovadas em assembleias e fixadas por lei, como mensalidades sindicais e descontos assistenciais, conforme previsto nos estatutos e em convenções coletivas ou sentenças normativas. Esta função sindical, sendo entre elas a maior geradora de controvérsias. Muito se debate, com relação a sua inconstitucionalidade, ao definir as colaborações de financiamento existentes como obrigatórias.

A colaboração com o Estado ocorre por meio do envolvimento do sindicato, no estudo e na solução de problemas relacionados à categoria e no desenvolvimento da solidariedade social.

Quanto à representação perante as autoridades administrativas e judiciais, os sindicatos defendem os interesses coletivos da categoria ou individuais de seus membros. Eles participam como parte em processos judiciais, em dissídios coletivos para resolver conflitos jurídicos ou de interesse, como preceitua Maurício Delgado:

A principal função (e prerrogativa) dos sindicatos é a de representação, no sentido amplo, de suas bases trabalhistas, O sindicato

organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo. Nesta linha é que a própria Constituição enfatiza a função representativa dos sindicatos (art. 85, III), pela qual lhes cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. (DELGADO, 2011, p.1.273)

Em relação à representação, os sindicatos desempenham um papel significativo nos dissídios individuais, atuando em substituição processual ou representação processual para defender os direitos dos trabalhadores que necessitam.

Com base em todas essas habilidades exercidas pelos sindicatos, as reflexões do eminente jurista Russomano fazem jus à causa, referindo-se que o sindicalismo representa a expressão do instinto associativo humano. Em sua visão:

O vigor da associação, sua força reivindicatória, sua capacidade de impulso, suas perspectivas de sobrevivência sempre não de depender da solidariedade entre seus componentes, tanto mais firme, quanto mais forte os laços de interesse que formam a comunidade. (1998, p. 02)

É evidente as diversas contribuições positivas, exercidas pelos sindicatos nas relações de trabalho, resultado de sua atuação incessante, há quase um século pelos brasileiros, mesmo diante de seu fraco poderio financeiro atual, ainda lutam com devoção, em prol da evolução dos direitos trabalhistas e contínuo desenvolvimento do país. Demonstrando necessária reflexão a ponderar devidamente, quanto



mais sólida e favorável a posição sindical, maior será o progresso do Direito do Trabalho na sociedade.

5. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DIREITO DE OPOSIÇÃO

5.1 Benefícios da representação pelos sindicatos

A Negociação Coletiva (Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho) é o instrumento utilizado pelos sindicatos, para discutir e estabelecer um conjunto de normas jurídicas, relacionadas às relações de trabalho de determinada empresa ou categoria de trabalho, acordadas de forma bilateral e representativa, entre os trabalhadores e empregadores da mesma. Assim como preceitua Arion Sayão Romita:

Como contrato normativo, regula antecipadamente, de maneira abstrata, relações jurídicas existentes ou que as partes se obrigam a constituir. É próprio do contrato, em acepção ampla (como negócio jurídico bilateral), regular relações jurídicas, subordinando-as a regras preestabelecidas. Tais disposições negociais, agora fixadas para produzirem efeito adiante, destinam-se a reger as relações concretas das partes que se submeteram ou venham a se submeter às condições estipuladas.

A negociação coletiva tem impacto extremamente positivo para as pessoas e produz seus efeitos, fornecendo uma aproximação importante da realidade vivenciada por cada trabalhador ou empregador, estipulando e fortalecendo os direitos e obrigações existentes entre cada um.

Essa proximidade, gera diversos benefícios às relações trabalhistas e sanções pré-estipuladas, caso sejam descumpridas,

agregando uma maior segurança aos seus participantes, sendo apenas requerido pelos sindicatos, uma contraprestação, em razão de terem barganhado a Negociação Coletiva. Esta contraprestação, a conhecida Contribuição Assistencial, que somente é estipulada nas Negociações Coletivas e ainda é possível o direito de oposição de qualquer pessoa, é o combustível que mantém acesa a chama dos sindicatos em geral, para continuarem seus serviços em prol de novas lutas, nos setores trabalhistas. Tal como retratado por Delgado em suas palavras:

É que, pelo sistema constitucional trabalhista do Brasil, a negociação coletiva sindical favorece a todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Dessa maneira, torna-se proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto exposto do art. 513, “e”, da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado. (DELGADO, 2017, p. 1.531).

A importância de remunerar aquele indivíduo que te representa, pouco é incentivada no país, na realidade a sociedade em sua maioria, repudia tal ação. Fazendo uma mera analogia, qualquer trabalho gera uma contraprestação. Nenhum trabalhador sairia de casa todo dia, às 06h da manhã para fazer um serviço gratuito, voltando às 18h, nos 30 dias do mês. Assim, reafirmando a ideia de Amauri Mascaro Nascimento de que Sindicato “é a pessoa encarregada de representar os interesses de um grupo (...)”.



Conforme este pensamento, é necessário observar a importância e o quanto significativo é o trabalho dos sindicatos no Brasil, o quão desestruturadas essas associações podem ficar sem um mero financiamento e perderem totalmente sua função em sociedade, lembrando é claro das premissas fundamentais elencadas no Direito Sindical por José Claudio Monteiro:

O princípio fundamental do Direito Sindical, para a OIT, então, é o da Liberdade Sindical, segundo o qual podem ser trabalhadores e empregadores a unir-se em associação determinando as condições em que elas são administradas, bem como suas formas de atuação. (...) possuindo como subprincípios (...) princípio da liberdade de associação, (...) princípio da liberdade de organização, (...) princípio da liberdade de administração, (...) princípio da não interferência externa, (...) princípio da liberdade de atuação, (...) princípio da liberdade de filiação e desfiliação (...). (MONTEIRO, 2007, p. 35)

É necessário observar o equilíbrio e bom senso entre contraprestação advinda da Negociação Coletiva e financiamento sindical obrigatório, pois, como já é de amplo entendimento nacional, deve ser obedecida a livre associação sindical e o direito de oposição de qualquer valor estipulado, em prol dos sindicatos na Negociação Coletiva.

5.2 Importância do investimento sindical para equilibrar os poderes patronais

Atualmente, pouco se valoriza a função social dos sindicatos no Brasil. A entidade convive com o crescente esquecimento e

defasado investimento das pessoas que o integra, diminuindo cada vez mais os serviços sindicais disponíveis aos trabalhadores do país em razão disso. Esse acontecimento agrega severo retrocesso à evolução dos direitos trabalhistas e daqueles já conquistados, que por quase um século foram bem representados pelos Sindicatos, sempre atento às diversidades. De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), os sindicatos não apenas buscam ampliar e obter novos direitos, mas também garantir a manutenção dos direitos já conquistados:

Ao final do século XIX, os sindicatos obtiveram reconhecimento institucional nos principais países industrializados. Desde então, têm exercido papel fundamental na organização da classe trabalhadora para a luta por uma sociedade justa e democrática, pressionando pela ampliação dos limites dos direitos individuais e coletivos ainda hoje estreitos em muitos países, entre os quais o Brasil. (DIEESE, 2015, p.2)

É nítida a disparidade econômica e técnica entre trabalhador e patrono, contudo o sindicato equilibra essa relação com maestria. A representação sindical, sempre bem constituída de diversos profissionais qualificados, trazem maior segurança jurídica a todos os envolvidos nas relações de trabalho e defesa daqueles necessitados, principalmente os menos informados.

O Brasil possui uma população quase que inteiriça alfabetizada, porém apenas uma minoria dessas pessoas se informa corretamente de seus direitos ou possuem conhecimento sobre eles, ou seja, poucos empregados detêm alguma orientação jurídica do que realmente é o correto ou não dentro do ambiente de trabalho.



Diferentemente das empresas, que em sua maioria dispõem de advogados ou acessórias jurídicas especializadas nos assuntos empresariais.

O bom equilíbrio nas relações entre o trabalhador e seu empregador é sinônimo de linearidade, essa situação consolida a confiança das partes e evita conflitos futuros, que poderiam causar prejuízos a todos envolvidos, consolidando o pensamento que:

As várias teorias da argumentação pressupõem situações ideais de comunicação que neutralizem, o mais possível, a hegemonia de uma sobre a outra parte, independentemente do conteúdo normativo a ser alcançado. Inexiste negociação livre entre partes desiguais. (CARVALHO; ARRUDA; DELGADO, 2012, p.8)

Assim como depreendido pelo princípio da paridade das armas, as partes dessa relação jurídico trabalhista devem possuir os mesmos mecanismos para defesa de seus interesses, os sindicatos são aqueles que exercem com excelência essa função. Fato que dificilmente existiria sem a consolidação dos sindicatos, no século passado até os dias atuais. Destarte, são evidentes os benefícios e a necessidade dos sindicatos em sociedade, no qual equilibram os interesses do setor trabalhista do país, servindo de base para estabilidade da economia brasileira, que é uma das dez maiores economias do mundo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como principal objetivo, delinear e demonstrar a relevância da atuação dos sindicatos, em sociedade por

meio das negociações coletivas, bem como as nuances sobre a contribuição assistencial e direito de oposição. Evidenciando todo bem-estar proporcionado pelos serviços sindicais que são prestados, em função das pessoas envolvidas nas relações de trabalho. Pontuando a necessidade de investir financeiramente nos sindicatos, por meio da contribuição assistencial.

Ao traçar as principais considerações a respeito da contribuição assistencial, sendo está a contraprestação financeira advinda da negociação coletiva, ficou claro o ensejo de sua cobrança e a viabilidade de sua utilização, observando o posicionamento advindo do julgamento do STF da constitucionalidade desse instituto, desde que garantido o livre direito de oposição. A taxa negocial é uma das principais contribuições financeiras pagas aos sindicatos, que asseguram poderio monetário para arcar com seus gastos e continuar com sua atuação em sociedade, sendo necessário institutos que incentivem sua adesão.

Historicamente, a negociação coletiva de trabalho auxilia milhares de trabalhadores ao redor do país, neste tipo de situação, os sindicatos dos trabalhadores e empregadores de forma equânime e justa, com o devido equilíbrio técnico, delineiam sobre os direitos e deveres que devem ser estabelecidos. Fato este, que jamais seria alcançado sem a ajuda dos sindicatos, constituído apenas pelas próprias pessoas da relação trabalhista. Principalmente pela deficiência técnico jurídica da população brasileira em geral.

Ao discorrer sobre o presente tema, constata-se a necessidade de contribuição financeira por parte das pessoas que se beneficiam dos serviços prestados pelos sindicatos, especialmente em



relação à atuação nas negociações coletivas e na representação dos trabalhadores, nas relações de trabalho. Assim, reafirma-se o direito dos sindicatos de receberem a contribuição assistencial por seus serviços, devido ao reconhecimento de sua constitucionalidade, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito ao direito de oposição daqueles que optam por não contribuir. Essa colaboração sendo essencial para a manutenção da ordem econômica do país e para a evolução dos direitos trabalhistas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TEMA 935 - INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL IMPOSTA AOS EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO, POR ACORDO, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU SENTENÇA. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5112803&numeroProcesso=1018459&classeProcesso=ARE&numeroTema=935>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000386-72.2022.5.09.0684. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO. Data de julgamento: 08/05/2023. Publicado em 11/05/2023. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/5iyx6>> Acessa em: 25 maio 2024.

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Katia Magalhães; DELGADO, Mauricio Godinho. A Súmula 277 e a defesa da Constituição. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 78, 2012. Disponível em: Acesso em: 20 ago 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico. A importância da organização sindical dos

trabalhadores. Nota Técnica nº 151 de novembro de 2015. – Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec151ImpotanciaSindicatos.pdf>> Acesso em: 10 maio 2024.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. Direito Sindical. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

ROMITA, Arion Sayão. A natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho, segundo Orlando Gomes: significado atual, in Revista Síntese Trabalhista, n. 112, out/98.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios Gerais de Direito Sindical. Rio de Janeiro: Forense. 1998.